

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2023
PROCESSO Nº 2/2023-016FMS

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REVITALIZAÇÃO DE 07 (SETE) UNIDADES DE SAÚDE, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO

ASSUNTO: 8º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20240807

Esta Assessoria foi instada a se manifestar sobre pedido do 8º aditivo de prazo do contrato Nº202400807. A provocação para aditivo foi apresentada originariamente pela empresa CONCREART – PRÉMOLDADOS E CONCRETO ARMADO LTDA, que em síntese alegou o seguinte:

Ocorre que no supracitado contrato nº 20240807 no presente caso, conforme relatado no **Ofício nº 010/2025 - CONCREART**:

“Em decorrência ajustes documentais, solicitamos um novo contratual, demais 30 dias, juntamente com um novo período de execução da obra, demais 30 dias. Solicitamos um novo período para contrato e execução da obra de:

Solicitamos um novo período para contrato e execução da obra de:

- Contrato: 19/05/2025 á 18/06/2025.

- Execução da Obra: 16/07/2024 á 18/06/2025.”

O pedido foi e suas razões foram encaminhados para o Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, que em laudo técnico de autoria do engenheiro Gustavo Henrique Martins, registrado no CREA Regional sob nº 07179219-3, que se manifestou no sentido de que assiste razão ao pedido:

Ora, se trata de pedido de aditivo com laudo de profissional da área, que se sobrepõe à maiores dilações desta assessoria, exceto, se fosse identificada alguma ilegalidade, o que não se constata. E, nesta esteira, o laudo técnico sinaliza que assiste razão à contratada.

Entendemos que a justificativa portanto, se presta ao fim colimado, vez que foi amparada por parecer técnico do departamento de engenharia deste Poder. A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 19 de maio de 2025.

Sávio Rovenó OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica